

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

7.6.2006

## DOCUMENTO DE TRABALHO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jean-Marie Cavada

Há já vários anos que o Parlamento vinha pedindo a revisão da Directiva “radiodifusão televisiva”, adoptada em 1989 e alterada em 1997, a fim de, nomeadamente, ter em conta a importante evolução tecnológica registada – nomeadamente o aparecimento, ao lado dos **serviços tradicionais lineares**<sup>1</sup>, de **serviços não lineares**<sup>2</sup> – e as mudanças de estrutura do mercado audiovisual. O alargamento do sector audiovisual europeu e a diversidade das regulamentações nacionais entre os 25, e amanhã 27, Estados-Membros impõem mais do que nunca o controlo da regra do país de origem, que é um aspecto fulcral da directiva em vigor. Com efeito, é essencial evitar que este princípio seja contornado por uma deslocalização – que constituiria uma verdadeira fraude contra a lei europeia – destinada unicamente a escapar a uma regulamentação mais estrita no país de emissão, com o risco de pôr em perigo a protecção da dignidade humana, dos menores e das pessoas vulneráveis, a luta contra o ódio racial e todas as formas de discriminação.

A proposta da Comissão, cujo primeiro objectivo declarado é o de “garantir condições óptimas de competitividade para as tecnologias da informação e a indústria e os serviços de comunicação da Europa”, recordando ao mesmo tempo a sua importância em termos de democracia e de cultura, distingue os serviços lineares dos serviços não lineares. No caso dos primeiros, sugere a modernização e a simplificação da regulamentação actual, enquanto, no caso dos segundos, considera a possibilidade de só aplicar uma parte das normas que regem os serviços lineares (aquilo a que se chama a base comum), por razões que se prendem com a protecção dos menores, a prevenção do ódio racial ou a publicidade clandestina.

Pode-se lamentar que, devido a uma aplicação tecnológica difícil ou impossível, a Comissão se tenha limitado, no caso dos serviços não lineares, a uma base mínima de regras, mesmo no que se refere à luta contra as discriminações ou à protecção dos menores. A defesa das liberdades impõe que os direitos e obrigações reconhecidos, neste domínio, para os serviços lineares sejam alargados aos serviços não lineares, que tendem a ocupar um lugar cada vez mais importante na paisagem audiovisual. A sofisticação tecnológica não pode justificar uma desvalorização dos princípios e valores fundadores da União Europeia.

Por outro lado, na sua proposta a Comissão exorta os Estados-Membros a garantirem a independência das autoridades reguladoras nacionais, responsáveis, nomeadamente, por zelar pela aplicação da directiva, no respeito dos princípios que esta define. Esta intenção é perfeitamente louvável. No entanto, é necessário que seja acompanhada de uma obrigação de os Estados-Membros que ainda não o tenham feito se dotarem dessa autoridade, cujo papel continua a ser fundamental para a protecção das liberdades, dos menores, do pluralismo dos meios de comunicação social e da dignidade humana.

Sem surpresa e fiel à orientação fixada pelo acordo interinstitucional de 2003, “Legislar melhor”, a proposta preconiza o recurso à **co-regulação**<sup>3</sup>. O relator interroga-se, no entanto,

---

<sup>1</sup> Serviços ditos programados, de televisão tradicional, Internet e telefonia móvel, recebidos passivamente pelos telespectadores.

<sup>2</sup> Serviço de televisão a pedido, que os telespectadores escolhem para visionar (por exemplo, vídeo a pedido).

<sup>3</sup> Tal como é definida no acordo interinstitucional “Legislar Melhor” celebrado em 2003, entende-se por co-regulação “*o mecanismo pelo qual um acto legislativo comunitário atribui a realização dos objectivos definidos pela autoridade legislativa às partes envolvidas reconhecidas no domínio em causa (nomeadamente os operadores económicos, os parceiros sociais, as organizações não governamentais ou as associações)*”. Este mecanismo implica uma divisão clara de funções entre o Estado, por um lado, e outros intervenientes no processo de regulamentação, por outro. A co-regulação aplica-se, nomeadamente, em matéria de publicidade e de protecção dos menores. Segundo o acordo, este mecanismo – tal como o da auto-regulação – deixa de ser aplicável quando estão em causa os direitos fundamentais ou opções políticas importantes, ou quando as regras devam ser aplicadas de forma uniforme em todos os Estados-Membros. No entanto, o Conselho

sobre a oportunidade de recorrer à co-regulação quando estão em causa questões relativas à ordem pública ou às liberdades fundamentais, como o acesso à informação, o pluralismo dos meios de comunicação social, a luta contra o incitamento ao ódio racial, a protecção da dignidade humana, a protecção dos menores e dos mais vulneráveis ou, ainda, a luta contra as discriminações. O relator lamenta, por outro lado, que a referência ao acordo interinstitucional não tenha motivado a Comissão a tornar a sua proposta mais legível, pelo que, dentro do possível, tratará de melhorar esse aspecto.

## PROPOSTAS

### 1. Acesso à informação

O relator congratula-se com o aditamento do *artigo 3º-B* que prevê um direito aos resumos noticiosos de eventos de grande interesse para o público. No entanto, interroga-se sobre a sua aplicação apenas aos serviços lineares e lamenta que, no caso dos serviços não lineares, esta prática seja deixada à boa vontade dos detentores dos direitos. O que é, aliás, contraditório com a constatação de que as reportagens desportivas são susceptíveis de ver emergir novos meios de comunicação social. O relator é favorável a um direito aos resumos noticiosos para os serviços não lineares, a exemplo do que é reconhecido para os serviços lineares, o que decorre da coerência do projecto de directiva em matéria de livre acesso do público às informações, seja qual for a natureza do serviço que as veicule.

Por outro lado, deve ser suprimida uma incoerência entre o considerando 27 e o artigo 3º-B relativamente ao direito dos intermediários, como as agências noticiosas, a beneficiarem do acesso ao sinal. O relator entende que estes devem beneficiar deste direito.

### 2. Luta contra as discriminações e respeito da dignidade humana

O relator lamenta que, na *sub-alínea i) do artigo 3º-G*, a lista de discriminações esteja incompleta e não mencione, por exemplo, as discriminações com base na deficiência, na idade ou na orientação sexual que possam estar contidas nas comunicações audiovisuais comerciais.

O relator considera igualmente que seria bom acrescentar no *artigo 3º-E* o respeito da dignidade humana e da integridade do ser humano, para que sejam proibidos, nomeadamente, certos programas de “tele-realidade” mostrando candidatos em situações humilhantes.

---

Europeu considerou, em Maio de 2003, que incumbia aos Estados-Membros recorrerem à co-regulação, ou mesmo à auto-regulação, para combater os conteúdos prejudiciais e ilícitos na Internet.

### **3. Protecção dos menores ou das pessoas vulneráveis**

O relator é favorável ao reforço do *artigo 3º-D* para prever disposições similares às que existem para os serviços lineares no *artigo 22º*, quando viável e pelos meios adequados.

Pensa igualmente que a UE deve exortar os industriais e os pais e educadores a procurarem e desenvolverem em conjunto sistemas de protecção dos menores do tipo dos filtros, da harmonização das sinaléticas e outros.

### **4. Promoção da diversidade cultural**

O relator acolhe muito favoravelmente o objectivo de contribuição para a diversidade cultural de todos os serviços audiovisuais, incluindo os serviços não lineares, introduzido no novo *artigo 3º-F*, e propõe que se especifiquem as modalidades de aplicação (investimentos mínimos nas produções europeias proporcionais ao volume de negócios, uma quota-parte mínima de produções europeias nos catálogos de vídeo a pedido, exposição atraente das produções europeias nos guias electrónicos de programas).

### **5. Direito de resposta**

O direito de resposta deve, na opinião do relator, fazer parte da base de regras mínimas comuns aos serviços lineares e não lineares, sabendo-se, com efeito, que a Internet constitui o meio por excelência de difundir muito rapidamente os rumores mais falsos.

### **6. Assegurar um melhor acesso das pessoas com deficiência aos serviços de comunicação audiovisuais**

O relator propõe a introdução de um novo *artigo 3º-I* que obrigue os Estados-Membros a tomarem medidas para melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de comunicação audiovisuais e a enviarem à Comissão, de dois em dois anos, um relatório sobre a aplicação desta disposição.

### **7. O papel das autoridades reguladoras nacionais (artigo 23º-B)**

O relator entende que a directiva, não deixando de respeitar o princípio da subsidiariedade, deveria conter a obrigação dos Estados-Membros de se dotarem de uma autoridade reguladora nacional.

Considera que é necessário especificar as atribuições destas autoridades reguladoras e, nomeadamente, assegurar que os serviços não lineares sejam sujeitos ao controlo, seja das autoridades nacionais existentes, seja de novas autoridades nacionais.

Entre estas atribuições deverá constar o respeito do pluralismo. As autoridades reguladoras deverão, nomeadamente, assegurar o respeito do pluralismo externo (na

atribuição de frequências) e interno (garantir que todos os canais, sobretudo quando são públicos, sejam neutros e imparciais).

As autoridades reguladoras, no seu papel de guardiãs da regulamentação, devem participar na detecção de qualquer serviço de comunicação que emita quase exclusivamente para o seu território, mas deslocalizado com o único objectivo de contornar o princípio do país de origem e de escapar à regulamentação em vigor no país de emissão.

Será conveniente prever que as autoridades reguladoras nacionais não se limitem a informar as outras autoridades nacionais ou a Comissão quando se verifique uma grave infracção às disposições da directiva, mas que seja igualmente criado um sistema de concertação entre elas.